

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 87/2018

— AMIANTO, em edifícios, instalações e equipamentos das Empresas.

Como certamente se lembrará, na década de 90, do século passado, grassou uma autêntica paranóia, em determinado momento, sobre os malefícios de um revestimento, principalmente nas coberturas, com a existência de material em “fibrocimento”, contendo AMIANTO.

Aquele produto teria graves consequências para a saúde humana, provocando o CANCRO. E,

Efectivamente, a última LISTA DE RESÍDUO, contida na Decisão da Comissão, de 18 Dezembro 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, --- Jornal Oficial da EU, L370/44 a 370/86, de 30 Dezembro 2014 ---, directamente aplicável pelos Estados Membros,

DECISÃO 2014/955/UE

contêm num dos seus capítulos, o 10.º, no título 10.13, referente aos

— “resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles”.

um item 10.13.09 – *resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto.

como sendo um resíduo com a classificação de “perigoso”. É que,

Como se vê, esse item 10.13.09 leva no final um asterisco, sendo que no anexo, que contém o ÍNDICE, no que respeita à atribuição a resíduos da classificação de “perigosos”, se refere:

“ Os resíduos assinalados com um asterisco (*) na lista de resíduos são considerados “resíduos perigosos” nos termos da Directiva 2008/98/CE”.

Esta introdução visa chamar a atenção para a publicação da LEI N.º 63/2018, de 10 Outubro, --- in D.R. n.º 195, 1.ª Série, Fh. 4908 ---, cujo título é

— **Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas.**

e, como se diz no art.º 1, esta Lei,

“...estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de empresas.”

Nos termos do art.º 3,

“ 1 - A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), em colaboração com (...) associações patronais, elabora um plano com vista à identificação das empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos contenham materiais com amianto, (...)”.

tendo este “plano” de estar concluído no prazo de um ano, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, ou seja, no dia 10 Dezembro 2018. Mas,

O n.º 5, deste art.º 3, determina que:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 5 - As condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde”.

Atenção: a remoção dos produtos com fibras de amianto, nos edifícios ou instalações obedece às regras de segurança, previstas no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 Junho, --- n.º 1, art.º 4.

Importante o art.º 3, cujo título é:

“Obrigação de prestação de informação aos utilizadores”

cuja redacção é a seguinte:

“ 1 - As empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos **sejam identificados no plano prestam informação aos respectivos utilizadores** (leia-se trabalhadores) sobre a existência de amianto, dando uma previsão do prazo para a sua remoção”. (sublinhado nosso)

A remoção do amianto apenas pode ser feita por “...empresas devidamente licenciadas e autorizadas para o efeito”.

Os resíduos da remoção, --- e já vimos que esses resíduos são considerados “perigosos”, pela Decisão da Comissão n.º 2014/955/UE ---, são encaminhados,

“(...) para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos, (...)”.

Por fim, e porque estes trabalhos têm custos, que até serão elevados, o art.º 8, cujo título é: “Candidaturas e apoios para a remoção”, diz que

“O Governo promove e publicita, no quadro dos programas aplicáveis, os apoios e as respetivas condições de acesso a fundos, nomeadamente comunitários, que visem a inventariação e remoção de amianto de edifícios”.

sendo de notar que o Legislador sempre refere antes: “...edifícios, instalações e equipamentos”; e, neste artigo 8, apenas faz a referência final, apenas a “...edifícios”. Simples lapso, ou esquecimento propositado?!

Como se disse, esta Lei apenas entra em vigor a 10 Dezembro 2018, --- art.º 9.

Oportunamente, quando for publicada, daremos conhecimento da PORTARIA, prometida no n.º 5, do art.º 3, desta Lei.

